



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** 10435.001374/2003-47  
**Recurso nº** 132.445 Voluntário  
**Matéria** SIMPLES - EXCLUSÃO  
**Acórdão nº** 302-39.418  
**Sessão de** 25 de abril de 2008  
**Recorrente** ABS TRANSPORTE E TURISMO LTDA.  
**Recorrida** DRJ-RECIFE/PE

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS  
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE  
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2004

RETORNO DE DILIGÊNCIA. SIMPLES. EXCLUSÃO.

Locação de veículos. Atividade não vedada.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.



## Relatório

Trata-se de retorno de diligência determinada pela Resolução 302-1.299 (fls. 146/149), que apreciou o Recurso Voluntário da contribuinte, que se insurgiu contra a exclusão do SIMPLES, pelo Ato Declaratório Executivo nº 2, do Delegado da Receita Federal em Caruaru/PE (fl. 50).

Em suas razões recursais, manteve as argumentações apresentadas em sua impugnação ressaltando, principalmente, que encontra-se devidamente caracterizado no contrato de prestação de serviços com o Serpro que o objeto é o transporte de pessoas e coisas.

Argumenta que o fato dos veículos serem locados com motorista não seria bastante para descaracterizá-lo como locação de bens móveis, no entanto, o seu objeto não é a locação de veículos com motoristas, mas, sim o transporte de pessoas e bens, ou seja, os veículos não são disponibilizados para o uso e gozo indeterminado por parte do Serpro, mas sim para um objetivo específico, ou seja, para o transporte de seus funcionários e respectivos equipamentos.

A contribuinte solicitou, em 31/05/2005, efeito suspensivo à falta de entrega das DCTF's do Exercício 2003, e sua exclusão do Simples foi desfeita (fl. 143) devido à questão ainda não ter sido decidida na esfera administrativa.

Esta Segunda Câmara determinou diligência para solicitar tanto ao contribuinte quanto à administração tributária, esclarecimentos acerca da real atividade desenvolvida pela empresa, uma vez que não caracterizada a locação de mão-de-obra pelo contrato com o SERPRO.

A seção de Fiscalização da Delegacia da Receita em Caruaru/PE exarou o despacho de fl. 152, com o seguinte teor:

"....

*Conforme se apurou, a atividade desempenhada pela empresa, é de locação de veículos, o que faz, principalmente, para órgãos públicos segundo DIRF.*

*Convém ressaltar que, a mesma foi fiscalizada nos anos calendário de 2003 a 2005, e, excluída de ofício, do SIMPLES, a partir de 2004, por motivo de excesso de receita em 2003, conforme Ato Declaratório nº 16/07, da DRFB de Caruaru."*

Conforme edital nº 108/2007, fl. 159, por se encontrar em lugar incerto e ignorado, considerou-se cientificado o contribuinte da intimação 496/2007, constante dos autos. O edital cumpriu o período de afixação de 20/11/2007 a 04/12/2007.

Em seqüência, foram os autos encaminhados a este Terceiro Conselho de Contribuintes, conforme despacho de fl. 160, para prosseguimento.

É o relatório.



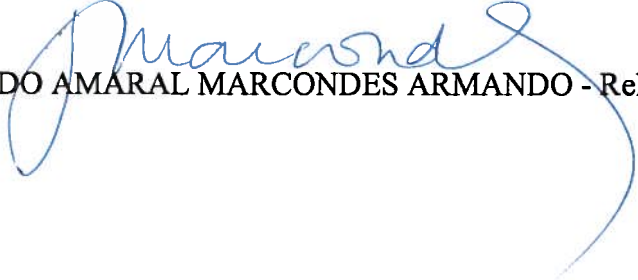
## Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

Aprecio a informação de fls. 152, resultado de diligência determinada por este colegiado, no sentido de apurar a real atividade da empresa excluída.

Conforme verifiquei no retorno da diligência de fls. 152, não se trata de empresa locadora de mão de obra, mas de locação de veículo, razão pela qual dou provimento ao recurso interposto em seu nome.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2008

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora